



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no
D.O.M em

04 NOV. 2019

LEI MUNICIPAL Nº 1106/2019

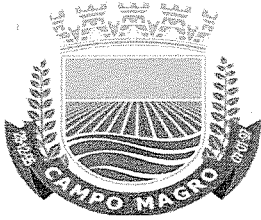
Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Campo Magro e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, nos termos do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Magro - REFIS/CAMPO MAGRO 2019, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao Município, com lançamentos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O parcelamento ou re-parcelamento dos débitos deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável tributário, pessoalmente, através de representante legal ou responsável devidamente autorizado, mediante procuração ou contrato de prestação de serviços com expressa autorização para transigir.

Art. 2º O ingresso no REFIS/CAMPO MAGRO 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida nas tabelas abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Publicação no
D.O.M em

04 NOV. 2010

| Percentual de Desconto para Créditos Tributários e Não Tributários | | |
|--|---------------|---------------|
| Forma de Pagamento | Juros de mora | Multa de mora |
| À Vista | 90% | 90% |
| Em 06 parcelas | 75% | 75% |
| Em 12 parcelas | 50% | 50% |
| Em 24 parcelas | 30% | 30% |
| Em 48 parcelas | 15% | 15% |

§ 1º No ato da adesão do REFIS/CAMPO MAGRO 2019, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da 1ª parcela, a qual corresponderá ao percentual mínimo de 10% do valor total devido, exceto para aqueles casos em que o valor da parcela seja maior que o percentual anterior.

a) A diferença poderá ser parcelada em até em 47 parcelas, conforme previsão do caput, sendo que o valor mínimo da segunda parcela em diante será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º Os contribuintes com débitos já parcelados, em REFIS anteriores ou não, poderão aderir ao REFIS/CAMPO MAGRO 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO
D.O.M em

04 NOV. 2010

§ 3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento, salvo os casos em que houver inadimplência da parcela, ocasião em que a execução fiscal será retomada.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga em até um dia útil do ato do parcelamento.

§ 5º A opção pelo REFIS/CAMPO MAGRO 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6º Havendo débito fiscal protestado, admite-se a adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2019, porém a expedição de quitação de dívida somente se dará nas hipóteses de quitação integral do débito, valendo para tanto as mesmas regras das tabelas acima.

§ 7º A emissão da certidão, positiva com efeitos negativos e/ou negativa, está condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento ou da quitação da dívida, conforme § 1º.

Art. 3º A adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2019 implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no
D.O.M em

04 NOV. 2019

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV - instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - c) instrumento de mandato ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inc. III, alínea "c", do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/CAMPO MAGRO 2019.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/CAMPO MAGRO 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS/CAMPO MAGRO 2019;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante, ocasião em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no
D.O.M em

04 NOV. 2019

que se suspende o parcelamento e dá-se início ao PAF - Procedimento Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/Campo Magro 2019 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de qualquer notificação ao contribuinte.

Art. 6º Os débitos fiscais não executados há mais de 5 anos, salvo os casos em que estejam englobados em parcelamento, devem ter sua prescrição declaradas por ato da Procuradoria Geral do Município e não farão parte do acordo.

Parágrafo único. O procedimento para baixa deve ser iniciado pelo contribuinte, e deverá conter todas as informações relativas ao do crédito sobre o qual se pleiteia a baixa, ano de inscrição e a existência de eventual parcelamento sobre o referido crédito e somente será efetivada a baixa após manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2019 encerra-se em 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, podendo, por ato do executivo municipal, ser prorrogado a critério da Administração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro,
em 24 de outubro de 2019

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal